

I. RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico tem por objetivo a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 037/GP/2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia.

O projeto propõe autorizar o repasse de recursos financeiros do tesouro municipal ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), bem como a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente deste serviço, com o intuito de suprir dotações orçamentárias insuficientes.

Em virtude de sua importância e urgência, o projeto foi solicitado para tramitação em regime de urgência especial.

Desta forma, o objetivo deste parecer é avaliar a legalidade, constitucionalidade e a conformidade com os procedimentos normativos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Sem mais.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstrato" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão.

Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Conforme é sabido, o parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo, sendo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs sua posição acerca da presente temática:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003) (grifo nosso)

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, ao tratar da organização do Estado, estabelece que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Trata-se, portanto, de um princípio fundamental que garante a soberania e a liberdade de ação dos entes federativos dentro do pacto federativo, respeitando a harmonia e a cooperação entre as diversas esferas do poder.

A autoadministração e a autolegislação, que compreendem o conjunto de competências materiais e legislativas atribuídas aos Municípios pela Constituição Federal, são expressamente tratadas no artigo 30 da Carta Magna.

Assim, o art. 30, I, da Constituição Federal estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão pela qual o tema relacionado a autorização de abertura de crédito adicional especial é assunto afeto à municipalidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Por conseguinte, o Projeto de Lei ora apresentado observa integralmente o disposto no artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, o qual confere ao Poder Executivo Municipal a competência para realizar repasses financeiros ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), desde que tais repasses sejam previamente autorizados pela Câmara Municipal.

Outrossim, o projeto se encontra em plena consonância com os preceitos estabelecidos no artigo 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que disciplina a tramitação de projetos em regime de urgência especial.

Denota-se que o procedimento descrito segue rigorosamente o que dispõe o § 1º do artigo 121 e o artigo 122 do referido regimento, os quais estabelecem as condições e os prazos para a apreciação e deliberação de projetos de urgência.

Infere-se que o repasse autorizado pelo projeto visa garantir o equilíbrio financeiro e a continuidade dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os quais são essenciais para a saúde pública e o bem-estar da população.

Nesse contexto, o projeto busca, também, suprir as insuficiências orçamentárias do SAAE, que enfrenta sérias dificuldades estruturais, justificando, portanto, a necessidade de aporte financeiro.

Com efeito, o valor de R\$ 100.000,00 proposto para o aporte financeiro destina-se a assegurar o funcionamento contínuo dos serviços de água e esgoto no município, os quais são imprescindíveis para a manutenção da qualidade de vida da população e o cumprimento das normas de potabilidade da água.

Ademais, o projeto fundamenta-se na urgência de atender à crise enfrentada pelo SAAE, agravada por questões estruturais e judiciais, as quais demandam investimentos imediatos para melhorias na infraestrutura.

Evidente que, o Projeto de Lei autoriza, a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento vigente do SAAE, conforme estipulado no artigo 2º do projeto.

Diante do exposto, requer-se a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, com a devida autorização para os repasses financeiros e a suplementação orçamentária, a fim de assegurar a continuidade dos serviços essenciais prestados à população e a superação das dificuldades orçamentárias do SAAE.

IV. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 037/GP/2025 está em plena conformidade com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, com o Regimento Interno da Câmara Municipal, e com as disposições da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Local, data e hora da assinatura.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408